



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO**

**CURSO DE DIREITO**

**JORDANA TAVARES BEZERRA LOUREIRO**

**O COMPORTAMENTO PSICOPATA A LUZ DA NEUROCIÊNCIA**

**Fortaleza**

**2019.1**

JORDANA TAVARES BEZERRA LOUREIRO

## **O COMPORTAMENTO PSICOPATA A LUZ DA NEUROCIÊNCIA**

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Professor Doutor David de Alencar Correia Maia.

FORTALEZA

2019

JORDANA TAVARES BEZERRA LOUREIRO

## O COMPORTAMENTO PSICOPATA A LUZ DA NEUROCIÊNCIA

Este artigo foi apresentado no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

### BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. David de Alencar Correia Maia  
Orientador – Centro Universitário UNIFAMETRO

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Joao Marcelo Negreiros Fernandes  
Membro – Centro Universitário UNIFAMETRO

---

Prof<sup>a</sup>. Ms. Pedro Henrique De Araujo Cabral  
Membro – Centro Universitário UNIFAMETRO

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada pois tenho a convicção de que grandes são os seus planos para mim.

Aos meus pais, irmãs, meu esposo Felipe e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Agradeço a todos os professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir com o meu aprendizado em especial ao professor David Maia pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão deste artigo. Por fim, agradeço aos meus amigos de Faculdade que dividiram momentos inesquecíveis.

## O COMPORTAMENTO PSICOPATA A LUZ DA NEUROCIÊNCIA

Jordana Tavares Bezerra Loureiro<sup>1</sup>

### RESUMO

O estudo do sujeito numa perspectiva de comportamento observável é de extrema importância, pois possibilitará um olhar diferenciado sobre a psicopatologia denominada de psicopatia. Os aspectos cognitivos, emocionais e o entendimento do comportamento punitivo como fator fundamental, já que tem se mostrado cada vez mais intrigante a maneira como eles agem no decorrer do crime. O presente trabalho teve como objetivo geral investigar sobre os contrapontos do comportamento psicopata dentro da esfera da neurociência no que se refere a dogmática jurídica para demonstrar como isso pode influenciar na forma de punir o indivíduo na sociedade brasileira. Para tanto, os objetivos específicos são definir o transtorno de personalidade psicopata; descrever a relação entre psicopatia, sistema límbico e emoções e dissertar acerca da forma de punição visto o não entendimento do ato praticado. O referencial teórico utilizado foram alguns apontamentos mais detalhados existente em revistas periódicos especializados. A metodologia se deu por meio de pesquisa bibliográfica, fundamentado na literatura jurídica que abordam o tema retratado no que concerne o comportamento de indivíduos acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial, os psicopatas. Após a construção do presente estudo foi possível concluir que o portador da psicopatia não é um doente, no significado estrito do termo. Entretanto, se acha à margem da normalidade emocional e comportamental, proporcionando redobrada atenção em sua avaliação por parte dos profissionais de saúde e do direito. A utilização dos resultados, tratar-se-á de uma pesquisa pura, tendo em vista não buscar mudanças na realidade, mas um maior e melhor entendimento desta na esfera do Direito.

**Palavras-chave:** Psicopatologia. Psicopatia. Inimputabilidade.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito pela UNIFAMETRO

## THE PSYCHOPATH BEHAVIOR THE LIGHT OF NEUROSCIENCE

Jordana Tavares Bezerra Loureiro<sup>2</sup>

### ABSTRACT

The study of the subject in a perspective of observable behavior is extremely important, because it will allow a different look at a psychopathology called psychopathy. The cognitive aspects, emotional, and understanding of punitive behavior as fundamental, have already been found increasingly intriguing as they act in the course of the crime. In the present investigative work on psychopathic performance indicators in relation to neuroscience is not to be considered a dogmatic question. For this, specific objectives are defined and psychopathic personality disorder; describes a relation between psychopathy, limbic system, and a way of thinking and discussing how to punish as not being aware of the act practiced. The theoretical reference was considered to be some more detailed notes existing in specialized periodical magazines. Bibliographical methodology, based on the literature and approach the theme portrayed in what concerns the behavior of individuals affected by the antisocial personality disorder, the psychopaths. After the construction of the present study was possible to conclude that the patient of psychopathy is not a patient, there is no strict meaning of the term. However, they feel in relation to emotional and behavioral normality, giving increased attention to their evaluation by health professionals and law. The use of results is not simple but can be improved and improved in the sphere of law.

**Keywords:** Psychopathology. Psychopathy. Inimputability.

---

<sup>2</sup> 2 Graduating from the Law School of FAMETROUNIFAMETRO

## 1. INTRODUÇÃO

Os primeiros estudos realizados sobre o comportamento psicopata foram feitos no final do século XVIII quando psiquiatras e filósofos estudavam a relação de transgressões morais e livre arbítrio, a fim de entender se alguns infratores compreendiam as consequências de seus atos. Em 1801, Philippe Pinel percebeu que certos pacientes que violaram a lei tinham saudáveis habilidades cognitivas e tinham consciência da imoralidade de seu comportamento (COSTA, 2014).

A psicopatia era considerada por Andrew Curran e Jonathan Mallinson como uma doença mental por apresentar características cerebrais que se diferenciam da normalidade. No entanto, o indivíduo nomeado de psicopata tem plena capacidade mental, não apresentando alucinações, psicose ou neurose, diferenciando-se por aspectos referente ao processamento de estímulos emocionais, o critério para diagnosticar tal transtorno é descrito no “Diagnostic and statistical manual of mental disorder” (DSM) (OLIVEIRA, 2011).

Contamos com três correntes que buscam a compreensão para o comportamento psicopata: a primeira trata a psicopatia como doença mental, a segunda como doença moral e a terceira como transtorno de personalidade. Assim, entende-se que os indivíduos portadores dessa patologia são desprovidos de culpa, têm baixa empatia, são manipuladores, ignoram regras, entretanto, conseguem viver normalmente em sociedade.

As sanções penais são elencadas e divididas pelo Código Penal em duas espécies: as penas, que tem como fundamento a culpabilidade do agente, aplicáveis aos imputáveis<sup>3</sup> e as medidas de segurança que tem como fundamento a periculosidade dos inimputáveis<sup>4</sup>. Devendo ser aplicada uma ou outra pena, o magistrado não poderá aplicar cumulativamente pena e medida de segurança.

---

<sup>3</sup> O IMPUTÁVEL é aquele que além de entender que sua conduta tem caráter ilícito, também deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de compreender que está realizando um ilícito penal. Então, ele é o indivíduo que tem suas capacidades intelectuais normais e total domínio sobre sua vontade.

<sup>4</sup> O INIMPUTÁVEL é o indivíduo tratado no caput do artigo 26 do Código Penal em diz: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Há uma ligação entre a Criminologia e Psicopatologia Fundamental, em que na Criminologia busca estabelecer o perfil psicológico do/a criminoso/a procurando identificar as características mentais, emocionais e outros traços de caráter da pessoa, a partir de coisas feitas e/ou de indícios deixados no local do crime (WINERMAN, 2004). Na Psicopatologia Fundamental é oferecido subsídios teórico-clínicos para se pensar acerca das variáveis presentes na constituição do psiquismo humano. O conhecimento destes elementos é determinante para o estabelecimento do perfil psicológico da pessoa em questão.

## **2. O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE DO PSICOPATA**

Dalgalarrondo (2008) comenta que atualmente o termo psicopata faz-se alusão com o sociopata muito embora sejam psicopatologias diferentes. O termo psicopata, comumente, é utilizado para definir aquele indivíduo que possui um comportamento propício para um crime brutal. Cada vez mais os delitos apresentam um elevado grau de violência, despertando assim, a curiosidade e interesse para o estudo do comportamento humano que ainda se mostra complexo.

O termo psicopatologia tem origem grega e significa “psiquicamente doente”. Foi em meados dos séculos XIX e XX que o assunto adquiriu relevância e houve consideráveis avanços nas pesquisas relacionadas ao tema. Observando, as pesquisas clínicas aprofundadas, mais precisamente no campo da neurobiologia, especialmente relativo à personalidade, auxiliou a identificar alguns aspectos que possam demonstrar um traço psicopático, ainda assim, apenas essa análise não é o bastante para diagnosticá-lo, e é baseado nisso, juntamente com um estudo antropológico, análises sociológicas, até mesmo na filosofia, que amparam como base para o que se diz respeito a psicopatologia.

Há uma dificuldade para conseguir um senso comum do conceito concreto do que é o psicopata, tendo em vista tratar de um quadro emocional, interpessoal, subjetivo e comportamental. Hoje é aceito que o progresso dos



conceitos sobre a personalidade psicopática aconteceu, durante mais de um século, variando entre a bipolaridade orgânica-psicológica, passando sobre as tendências sociais e apresenta ter se aproximado em uma ideia bio-psico-social.

“Esse tipo de transtorno específico de personalidade é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de psicopatia (transtorno de personalidade antissocial, sociopatia, transtorno de caráter, transtorno sociopático ou transtorno dissocial)” (Penteado Filho, 2012, p. 166).

Pessoas leigas podem, de fato, enxergar os indivíduos portadores de transtorno de personalidade como pessoas problemáticas e de difícil relacionamento interpessoal. Geralmente possuem atitudes incoerentes e voltadas em busca de uma satisfação imediata. Assim, os indivíduos que sofrem de transtorno de personalidade possuem atritos relevantes no relacionamento interpessoal, pela razão da desarmonia da organização e da integração da vida afetivo-emocional.

No plano forense, os transtornos de personalidade apresentam uma vasta importância, pelo fato de que seus portadores se envolvem em atos criminosos e, conseqüentemente, em processos judiciais, especialmente aqueles que apresentam características antissociais como os psicopatas.

Atualmente a expressão é entendida no meio forense como um conjunto de alterações de conduta naqueles que são propensos a esse tipo de comportamento com reiteração, pelos fatores: a delinquência juvenil, descontroles emocionais causados desde a infância por maus tratos, convivência com pessoas muito autoritárias, falta de atenção e carinho de seus cuidadores. Além disso, por reincidência criminal, por condições econômicas precárias, famílias desestruturadas etc.

Uma revisão sobre o desenvolvimento de transtornos de personalidade (Johnson et al., 2005) relacionou diversos estudos confirmando que crianças e

jovens submetidos a experiências traumáticas (tais como abuso físico/psicológico, negligência, doença mental parental, punição excessiva e agressiva) seriam, potencialmente, mais vulneráveis à presença de traços ou sintomas de transtornos de personalidade. Estes, depois de cristalizados, associam-se fortemente à violência, abuso de drogas, tentativas de suicídio, comportamentos destrutivos e criminosos, institucionalização, prejuízo global no rendimento e desorganização familiar (Ruegg & Frances, 1995).

Fiorelli (2015) comenta que quando o indivíduo não possui flexibilidade ou adaptação para a cultura do sujeito, acarretando em mal-estar subjetivo ou prejuízo funcional importante, pode-se caracterizar como sendo um transtorno. Entretanto, o transtorno de personalidade (TP), independente de sua tipologia específica, evidencia-se em pelos menos duas áreas da vida do indivíduo, como por exemplo, envolve a afeição, funcionamento interpessoal, cognição ou controle dos impulsos, não sendo apenas resposta às provocações da ansiedade e dos estresses específicos.

Nos estudos de Delgalarronda (2008) explana que são características comuns o charme superficial, a superestima, tendência ao tédio, produção de mentira frequente, manipulação, ausência de culpa ou remorso, insensibilidade afetiva, indiferença, falta de empatia, impulsividade, descontrole comportamental, ausência de objetivos reais a longo prazo, irresponsabilidade e incapacidade de aceitar seus próprios erros, promiscuidade sexual etc.

São indivíduos frios, com afetividade pouco elaborada. Como os praticantes de esportes radicais, não se sentem ansiosos em situações de risco, mas a diferença é que suas atitudes podem prejudicar outras pessoas, além de não existir uma recompensa positiva em seus comportamentos. Se os seus interesses forem contra os da sociedade, poderão infringir leis e regras para obter o desejado, o que acaba associando fortemente tal transtorno ao sistema penitenciário e torna importante a precisa identificação do mesmo (SUECKER, 2005; LEWIS, 2005)

Isso posto, é importante destacar que o portador da psicopatia não é um doente, no significado absoluto do termo. No entanto, encontra-se na normalidade emocional e comportamental, precisando de redobrada atenção em

sua avaliação por parte dos profissionais de saúde e do direito. Visto que enquanto os criminosos comuns almejam riqueza e poder, os psicopatas apresentam nítida e gratuita crueldade.

A psicopatia se enquadra dentro da psicopatologia ligada as condutas antissociais. Traz consigo uma irregularidade nítida na personalidade: a indiferença, ausência de empatia ou remorso, emocional superficial, impulsividade e manipulação, acompanhado de comportamento agressivo ou antissocial, resultante no crime violento e na reincidência. Visto seu comportamento moralmente neutro, o psicopata direciona toda e qualquer atitude visando o prazer imediato.

A personalidade psicopática não pode ser identificada ou aceita pelo próprio indivíduo e, às vezes, nem mesmo por terceiros, uma vez que a personalidade capaz de fazer os outros sofrerem é muito relativa e subjetiva.

Em virtude dessa relatividade de diagnóstico, não é lícito ou válido realizar um diagnóstico do mesmo modo que é feito com as outras doenças. Ou seja, é possível comprovar neles determinadas características e particularidades de maneira nada comparável aos sintomas de outras doenças.

A respeito da psicopatia, Silva (2014, p. 38) explana:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego psyche= mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Assim, é necessário dizer que, as expressões conhecidas como sociopatia, transtorno de personalidade antissocial ou transtorno de personalidade dissocial, são sinônimas de psicopatia.

### 3. A RELAÇÃO ENTRE PSICOPATIA, SISTEMA LÍMBICO E EMOÇÕES

Os psicopatas não apresentam emoções, sensações ou compaixão, nem culpa pelo que fazem. E, por esse motivo acham que sempre tem a mais pura razão por não serem afetados por ansiedades, conseguem usar sua inteligência de uma forma bem mais eficiente do que o resto das pessoas, já que utilizamos a razão e a emoção conjuntamente.

As associações pré-fronto-límbicas aprofundadas no âmbito da psicopatia fazem menção as que se estabelecem entre o córtex orbitofrontal e a amígdala, área associada às emoções, medo e agressividade, e de modo direto no processo de socialização (MARTINEZ, Ana Maria Blanco, 2015).

CONNORS (2017) demonstra que atualmente já há um consenso relativo face ao comportamento violento e criminoso, no qual compreende o envolvimento dos lobos frontal e temporal do sistema pré-fronto-límbico, do qual essa verificação irá determinar o seu foco de atenção a duas principais regiões – o córtex orbitofrontal (pré-frontal) e a amígdala (sistema límbico).

MARTINEZ (2015) relata as dificuldades manifestadas nos processos de condicionamento contrário e reconhecimento de emoções/afetos, como o medo e a tristeza, confirmam a agitação no processo de socialização e fornecem o necessário para confirmar a hipótese de que as disfunções da amígdala podem ter um importante papel na patofisiologia da psicopatia.

PARADISO (2017), em seus estudos, afirma que isso acontece porque, como a neurologia explica, os “circuitos” do cérebro de um psicopata (pelo menos daqueles que cometem crimes) são fisicamente diferentes dos de uma pessoa normal e que eles ativam menos partes do cérebro relacionadas a julgamentos morais. Isso explica a sua incompetência para sentir o que é certo e o que é errado.

Os psicopatas têm menos conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial (uma parte do cérebro responsável por sentimentos como empatia e culpa) e a amígdala, relacionada ao medo e ansiedade. Essas estruturas cerebrais, nas quais os cientistas acreditam serem responsáveis por regular as

emoções e o comportamento social, parecem não estar se comunicando como deveriam – o que pode ajudar a explicar o comportamento insensível de muitos psicopatas (BEAR, Mark F., 2017; CONNORS, Barry W., 2017; PARADISO, Michael A. 2017)

Diversos estudos mostram que não existem fatores neuropsiquiátrico que auxilie no desenvolvimento de transtorno de personalidade antissocial. Uma das anormalidades mais registradas e frequentemente encontradas em indivíduos com transtorno de personalidade que praticaram crimes são através do exame eletroencefalográfico (EEG) na qual apresenta a persistência de ondas lentas nos lobos temporais (DALGALARRONDO, Paulo, 2008).

CONNORS, Barry W. (2017) e PARADISO, Michael A. 2017) citam as alterações morfológicas na cabeça dos psicopatas a partir de:

- a. Lobos Frontais 1: Quando uma pessoa faz um julgamento moral, ativam-se as áreas pré-frontais, responsáveis pelos aspectos frios e racionais desse julgamento. Aqui, o cérebro do psicopata tem uma ativação maior do que o normal.
- b. Lobos frontais 2: O córtex frontopolar e parte do pré-frontal também são ativados. São fundamentais para o senso das responsabilidades sociais, para a capacidade de concentração e de abstração, e para o planejamento futuro em relação às emoções e questões sociais. Eles determinam a capacidade de ter e antecipar o sentimento de culpa. Aqui, os psicopatas têm uma ativação baixa.
- c. Lobos temporais anteriores: São importantes para decodificar sutilezas emocionais e semânticas em interações sociais. Trabalham em conjunto com os lobos frontais e com as áreas límbicas quando temos que fazer interpretações ou tomar decisões sociais. Têm baixa atividade nos psicopatas.
- d. Sistema límbico: É o centro de nossas emoções. Aciona-se, por exemplo, quando sentimos ansiedade ao ver uma pessoa acidentada, ou medo de fazer algo errado, ou ainda compaixão ao olhar um idoso ou criança desamparada. Tem baixíssima ativação em psicopatas.

A avaliação diagnóstica de cada indivíduo é realizada de duas formas: através de entrevistas livres com cada indivíduo ou pela aplicação de testes padronizados. Enquanto alguns profissionais baseiam o seu diagnóstico no relato de seus pacientes e exame direto de como ele se manifesta

emocionalmente, outros já preferem a utilização de testes padronizados (MENESES, Murilo S., 2016).

## **4. A PUNIÇÃO DO PSICOPATA VISTO O NÃO ENTENDIMENTO DO ATO PRATICADO**

### **4.1. Criminologia, o estudo do crime**

Antes de entrarmos ao tema propriamente dito, devemos nos ater à Criminologia. Etimologicamente, esse termo vem do latim crimino (crime) e do grego logos (estudo, tratado), significando o "estudo do crime".

Filho (2012, p. 17), pode-se conceituar criminologia como "a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas".

Shecaira (2008, p. 31) nos informa que:

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

Filho (2012b, p. 17) ainda complementa que podemos compreender que "a criminologia é uma ciência do 'ser', empírica, na medida em que o seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência 'dever-ser', portanto, normativa e valorativa".

Apesar da criminologia ser uma ciência dotada de autonomia, sofre influência de diversas outras áreas, tais como a sociologia, a psicologia, o direito,

a medicina legal etc. E assim, nos direciona ao tema principal de nossa pesquisa: a psicopatia.

#### **4.2. A visão do psicopata nas escolas clássica, positiva e correccionalista**

Para a Escola Clássica, o psicopata era um ser que havia pecado, optado pelo mal, embora pudesse e devesse escolher o bem.

Porém, o apogeu do valor do estudo do criminoso ocorreu durante o período do positivismo penal, com destaque para a antropologia criminal, a sociologia criminal, a biologia criminal etc. A Escola Positiva entendia que o criminoso era um ser atávico, preso a sua deformação patológica (às vezes nascia criminoso) (FILHO, 2012c, p. 20).

Outra perspectiva do delinquente foi desenvolvida pela Escola Correccionalista, na qual definia o criminoso como um ser inferior e incapaz de se governar por si próprio, fazendo merecer do Estado uma atitude pedagógica. Na visão do Marxismo, o criminoso era visto como uma vítima das estruturas econômicas.

Atualmente, a criminologia busca o auxílio dos recursos estatísticos e históricos, além do fator biológico. Mas, ainda assim, acredita que esses meios não são suficientes para determinar as causas da criminalidade.

#### **4.3. Culpabilidade do psicopata**

MENESES (2016) explana que a priori a Psicopatia é considerada como um transtorno de personalidade, e não tecnicamente uma doença, por representar anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo consideradas perturbações da saúde mental. Esse transtorno mostra desarmonia da afetividade e da excitabilidade com integração escassa dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal, que assume ou pode assumir, um comportamento delituoso recorrente.

Sobre a culpabilidade, Bitencourt (2000, p. 125) disserta:

Hodiernamente, a culpabilidade é vista como possibilidade de reprovar o autor de um fato punível porque, de acordo com os fatos concretos, podia e devia agir de modo diferente. Sem culpabilidade não pode haver pena e sem dolo ou culpa não pode existir crime. Pelo exposto, a responsabilidade objetiva é insustentável no sistema penal brasileiro, que, certamente, encapou as ideias da responsabilidade penal subjetiva.

Para Nucci (2011, p. 300):

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo).

Capez (2011), predispõe que a finalidade do Direito Penal é a proteção de valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade [...].

Portanto, é necessário entender que o Direito Penal se coloca como “protetor” de alguns bens jurídicos considerados essenciais, e que, quando um desses bens jurídicos é atingido, há uma cobrança relevante da sociedade, no sentido de que o Estado propicie uma resposta ao crime cometido. Destarte, o Direito Penal é a área do nosso ordenamento jurídico responsável pelas definições de crimes, cominações de penas e a possível aplicação da medida de segurança ao agente criminal. É por meio do Direito Penal que essa resposta é disposta à sociedade. (OLIVEIRA, 2011).

De acordo com Greco (2010, p. 396), destacamos algumas considerações relevantes sobre imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade:

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.



Assim, imputabilidade é um conjunto de características que quando atribuídas ao agente, admite ou não a culpabilidade do mesmo.

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), ou volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz, eu o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social' deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (Brodut, 1996 apud Greco, 2010, p. 395).

O ordenamento Penal Brasileiro retrata o psicopata como sendo semi-imputável, justificando que o portador desta psicopatologia tem uma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que faz com que o indivíduo seja parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato como dispõe o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

No Código Penal Brasileiro segundo Nucci (2013), existem duas situações nas quais um agente pode ser considerado inimputável: Inimputabilidade por doença mental e Inimputabilidade por maturidade natural.

Como assegura os artigos 26, 27 do Código Penal e 228 da Constituição Federal, em que destacamos junto a Nucci (2013):

Art. 26. - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27. - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 228. - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Para a constatação da inimputabilidade penal, é necessário observar alguns critérios:

- a) higidez biopsíquica (saúde mental + capacidade de apreciar a criminalidade de fato);
- b) Maturidade (desenvolvimento físico + mental que permite o ser humano viver em harmonia social).

Ainda de acordo com Nucci (2013), nosso código penal, no art. 26, parágrafo único, para um agente ser considerado semi-imputável, o crime deve ter sido cometido nas seguintes condições:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (NUCCI, 2013).

A semi-imputabilidade deve ser atribuída ao indivíduo cuja responsabilidade é considerada mínima, em razão de seu estado mental no momento do fato ilícito (PEREIRA, 2011, *apud* SANTOS).

O que diferencia a inimputabilidade da semi-imputabilidade é que na primeira existe a doença mental propriamente dita, já na última, há a necessidade da existência da perturbação mental no agente, e que esta lhe retire do somente parcialmente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Assim dispõe, o doutrinador Miguel Reale Júnior, aduzindo que no caso da semi-imputabilidade não se trata mais de doença mental, mas de perturbação mental, o que se enquadraria nas psicopatologias, em especial a falha no caráter do portador de personalidade psicopática, ou anormal, que apresente grau

considerável de inteligência, mas ausência de afetividade, de sentimentos, e logo de arrependimentos (JÚNIOR, 2000, p. 209).

A doutrina ainda não tem um entendimento uniforme a respeito da culpabilidade do psicopata. Uma das grandes dificuldades do Direito Penal é classificar os psicopatas como imputáveis, não entendendo que tais indivíduos são mentalmente desenvolvidos e possuidores de plena capacidade de saber que sua conduta contraria as normas da ordem jurídica.

Contudo, por compreender a ilicitude de seus atos, mas não ver nenhum problema neles, os psicopatas, são considerados diante do direito penal, como semi-imputáveis, sendo condenado, porém tem sua pena reduzida.

São causas de exclusão da culpabilidade segundo Tangerino (2007, p. 3):

- Coação moral irresistível;
- Obediência hierárquica ou devida;
- Estado de necessidade exculpante.

Assim, de acordo com o artigo 26 do Código Penal Brasileiro, que trata sobre a inimputabilidade penal e as características detalhadas pela psiquiatria dos criminosos portadores de psicopatia, defende-se a imputabilidade penal destes indivíduos, esclarecendo que o distúrbio de personalidade que os agentes possuem, não prejudica seu entendimento a respeito da desconformidade de sua conduta com a ordem jurídica e social, onde, eles não são apenas perigosos, mas absolutamente responsáveis e culpáveis pelos seus atos delituosos.

#### **4.4. Responsabilidade penal e a capacidade civil do indivíduo com Transtorno de Personalidade**

É considerado normal as variações do padrão de comportamento sem que estas alcancem a condição de doença mental propriamente dita, estas condições necessitam de uma atenção especial na esfera penal. Na questão forense, é examinado a capacidade de entendimento e de limitação que varia de acordo com a consciência de um indivíduo que tenha cometido um ilícito penal. A capacidade de entendimento vai depender basicamente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade antissocial, bem como no psicopata. No sistema brasileiro, a capacidade de determinação é avaliada e depende da capacidade de indivíduo querer. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Muito embora, capacidade de determinação pode estar diretamente configurada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam vínculo com o ato cometido.

Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz diminuir a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de tratamento especial. Muito embora esse tratamento seja polêmico pois há grande dificuldade de tratar de forma eficaz os portadores de transtorno antissocial.

Existe, também, a possibilidade da aplicação de um regime de tratamento hospitalar ou ambulatorial que vai depender do tipo de punição previsto para o crime praticado, em vez de depender do quadro médico psiquiátrico apresentado.

Na esfera cível o exame psiquiátrico mais realizado é aquele para fins de interdição, em que irá ser avaliado a capacidade do indivíduo de reger sua própria pessoa e administrar seus bens. A maioria dos portadores de transtorno de personalidade antissocial não sofre qualquer intervenção judicial. Entretanto, em casos mais graves, é possível gerar uma interdição parcial.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A neurociência tradicionalmente tem como objetivo entender o funcionamento do sistema nervoso, tanto em nível funcional como estrutural. O principal objetivo da neurociência cognitiva é correlacionar o funcionamento do cérebro com as capacidades cognitivas e comportamentais. A curiosidade pelo transtorno de personalidade, em específico a psicopatia, é na busca do entendimento das possíveis causas que colaboram para o surgimento do transtorno no indivíduo levando-o a comportar-se de forma desumana para com os outros, sem culpa ou remorso é de suma importância para o operador do direito, uma vez que busca entender não somente os aspectos jurídicos, mas também os comportamentais.

Por esta razão, a atual pesquisa mostra-se interessante para o estudante de direito para que possa compreender, numa proposta multidisciplinar, a construção da relação entre a neurociência e o direito para ajudar a entender as possíveis causas diversas que contribuem para o surgimento do transtorno psicopático que se inicia desde a infância, em forma de conduta antissocial, e se define na idade adulta como psicopatia, trazendo um caráter diferenciado e inovador de pesquisa.

## REFERÊNCIAS

Abdalla-Filho E. **Transtornos da personalidade**. In: Taborda JGV, Chalub M, Abdalla-Filho E. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: ArtMed Editora; 2004.

BEAR, Mark F.; CONNORS, Barry W.; PARADISO, Michael A. **Neurociências: desvendando o sistema nervoso**. Rio Grande do Sul: 2017

Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, Universidade do Porto, Porto, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10216/77671>. Acesso em: 05 mar 2019.

BRASIL. Lei 7.210, de 1984 – Lei de Execuções Penais.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. Rio Grande do Sul: Artmed, 2008

DOTTI, R. A. **Código penal /atualização, notas e índices**. Rio de Janeiro : Forense, 1987.

FONSECA, Ana Carolina Seixas Prata da. **Medidas de Segurança e Psicopatia: Uma análise crítica acerca das medidas de segurança e sua aplicabilidade nos casos de psicopatia**. 2013. 79 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Uniceub., Centro Universitário de Brasília- Uniceub, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5328/1/RA21029822.pdf>. Acesso em: 23 fevereiro 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. **Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 08 jun. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589221&seo=1>. Acesso em: 05 março 2019.

MARTINEZ, Ana Maria Blanco; ALLODI, Silvana; UZIEL. **Neuroanatomia essencial**. Rio de Janeiro: 2015.

MENESES, Murilo S. **Neuroanatomia aplicada**. Rio de Janeiro: 2016.

OLIVEIRA e STRUCHINER. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. Departamento de Direito. PUC-RIO, 2011.

OLIVEIRA, Érika Kottvitz de; BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Psicopata Homicida e o Direito Penal Brasileiro**. Cascavel: XIII Jornada Científica da Univel, 2015. 14 p. Disponível em: [http://www.univel.br/sites/default/files/conteudo-relacionado/psicopata\\_homicida\\_e\\_o\\_direito\\_penal\\_brasileiro.pdf](http://www.univel.br/sites/default/files/conteudo-relacionado/psicopata_homicida_e_o_direito_penal_brasileiro.pdf). Acesso em: 23 fevereiro 2019.

Organização Mundial de Saúde. Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. **Porto Alegre: Artmed, 1993.**

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Robinson. **A concepção de justiça penal na Doutrina do Direito de Kant**. Ethic@ - An International Journal For Moral Philosophy, [s.l.], v. 10, n. 3, p.103-114, 4 abr. 2012. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24099>. Acesso em: 20 março 2019.

SANTOS, Sara Cristina Pinto dos. **Psicopatia e comportamento criminoso: uma revisão de literatura**. 2014. 68 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Medicina, Instituto de Ciências.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o Psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva. 2008.

SUECKER, B. **Sociopatia: transtorno e delinquência**. Direito e Justiça. 2005